

O Supremo Tribunal de Justiça proferiu em 7 de Julho de 2009 Acórdão de Uniformização de Jurisprudência (publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Agosto de 2009) que decidiu que “a obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo FGADM, em substituição do devedor, nos termos previstos nos artigos 1.º, da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, e 2.º e 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, só nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores”.

O sentido desta interpretação normativa coincide com aquela que foi recusada pela decisão recorrida, com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Não compete aqui ajuizar da correcção infraconstitucional deste critério, mas apenas verificar se o mesmo satisfaz as exigências constitucionais neste domínio.

Independentemente do *quantum* da prestação estatal de alimentos que vier concretamente a ser fixada pelo tribunal — matéria que extravasa o objecto do presente recurso de constitucionalidade —, coloca-se a questão da necessidade de assegurar um mínimo de eficácia jurídica na garantia de satisfação desta obrigação de alimentos, sob pena de violação do direito fundamental à segurança social (Vide, neste sentido, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2002, em ATC, 54.º vol., pág. 19).

Para assegurar a satisfação deste direito fundamental nestas situações não basta criar um qualquer mecanismo de apoio aos menores em relação aos quais o dever parental de prover à sua subsistência é incumprido, é também necessário que esse mecanismo esteja construído de modo a poder dar uma resposta eficaz a essas situações.

Estando nós perante a atribuição de prestações pecuniárias regulares, destinadas a custear as despesas dos menores, a questão temporal da satisfação dessas prestações é essencial. O sistema de segurança social deve garantir uma adequação temporal da resposta, concedendo oportunamente as prestações legalmente previstas para uma satisfatória promoção das condições dignas de vida das crianças (vide, enunciando este princípio da segurança social, João Carlos Loureiro, em “*Proteger é preciso, viver também: a jurisprudência constitucional portuguesa e o Direito da Segurança Social*”, in XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa, pág. 383, da ed. de 2009, da Coimbra Editora). E este objectivo só se mostra alcançado, por um lado, se as prestações sociais atribuídas aos menores cobrirem, o mais aproximadamente possível, todo o período em que se verifica o incumprimento por parte dos pais do dever de proverem à subsistência dos seus filhos, e por outro lado, se existir um mecanismo que permita acorrer, num curtíssimo espaço de tempo, aos casos de necessidade urgente.

É necessário ter presente que, sendo os beneficiários desta prestação social menores privados de meios de subsistência, estamos num universo em relação ao qual os imperativos de protecção social constitucionalmente previstos se verificam na sua máxima expressão.

Ora, a solução normativa recusada pela decisão recorrida acaba por comprometer a eficácia jurídica da satisfação das necessidades básicas do menor alimentando, na medida em que a mesma se traduz na aceitação de um novo período, de duração incerta, de carência continuada de recebimento de qualquer prestação social de alimentos, a cumular a um anterior período — mais ou menos longo — em que já se revelou a frustração total da solidariedade familiar.

Efectivamente, de acordo com a interpretação normativa sob análise, a situação continuada de carência de prestação alimentos ao menor alimentando que precede a apresentação do requerimento de intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores não só não é eficazmente estancada, ainda que retroactivamente, com este pedido de auxílio estatal, como ainda subsiste para além deste momento, durante um período de duração incerta, sujeito às inevitáveis demoras para recolha da prova da capacidade económica do agregado familiar e das necessidades específicas do menor, e às contingências dos múltiplos atrasos do sistema judiciário, até ser proferida decisão judicial em primeira instância, a qual, deste modo, não acautela a satisfação dos alimentos que ter-se-iam vencido até então.

Este juízo não é afastado pela possibilidade de decretamento de uma decisão judicial provisória de alimentos a cargo do Estado — prevista no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro —, uma vez que esta decisão provisória, não só não abrange todas as situações em que o menor não tem assegurada a sua subsistência pelos obrigados principais, apenas podendo ser utilizada nos casos de excepcional urgência, como também o momento da exigibilidade das prestações sociais assim decretadas não deixa de se revelar incerto e sempre tardio, uma vez que essa decisão provisória também só é decretada já no decurso do processo de apuramento da necessidade da intervenção subsidiária do Estado, podendo igualmente ser precedida de diligências de prova de execução temporal incerta.

Em virtude do exposto, importa concluir que a interpretação normativa sob análise padece de inconstitucionalidade material, na medida em que

consubstancia uma violação do direito fundamental das crianças à protecção do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral (artigo 69.º, n.º 1, da Constituição) e do direito à segurança social (artigo 63.º, n.º 1 e 3, da Constituição), pelo que o recurso interposto deve ser julgado improcedente.

#### Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 69.º, n.º 1, e 63.º, n.º 1 e 3, da Constituição, a norma constante do artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, na interpretação de que a obrigação do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores assegurar as pensões de alimentos a menor judicialmente fixadas, em substituição do devedor; só se constitui com a decisão do tribunal que determine o montante da prestação a pagar por este Fundo, não sendo exigível o pagamento de prestações respeitantes a períodos anteriores a essa decisão.

b) E, em consequência, julgar improcedente o recurso.

Sem custas.

1 de Fevereiro de 2011. — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro (apesar de dissentir do conhecimento por entender que não estamos perante uma verdadeira recusa de aplicação, acompanhei a decisão quanto ao seu mérito) — Catarina Sarmiento e Castro (muito embora tendo ficado vencida quanto à questão do conhecimento, por considerar não se tratar de uma verdadeira recusa, votei a decisão de mérito por entender estar em causa, não uma qualquer prestação social, mas um apoio à criança em casos em que esta se encontra em situação de grave desprotecção) — Rui Manuel Moura Ramos.

204367945

### TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

#### Anúncio n.º 2340/2011

#### Processo: 169/10.6TBACN-C — Prestação de contas administrador (CIRE) — N/Referência: 789466

Insolvente: Fórum Pele, L.<sup>da</sup>

Credor: Lamifil — Indústria e Comércio de Couros, L.<sup>da</sup>, e outro(s).

A Dr.<sup>a</sup> Laura Alexandra dos Santos Simas, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Fórum Pele, L.<sup>da</sup>, NIF 508609500, Endereço: Sítio das Hortas 330, Lugar dos Chões, 2380-000 Alcanena, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência Rui Castro Lima (Artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

02-02-2011. — A Juíza de Direito, Dr.<sup>a</sup> Laura Alexandra dos Santos Simas. — O Oficial de Justiça, Helena Maria Duarte S. Alegre.

304306773

### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

#### Anúncio n.º 2341/2011

#### Processo n.º 5843/10.4TBALM

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Almada, 4.º Juízo Competência Cível de Almada, no dia 20-01-2011, às 17:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: António Alberto Filipe Pereira Fernandes, NIF 151280690, BI 6113418, Endereço: Rua da Liberdade, N.º 66, 1.º Dt.º, Cova da Piedade, 2805-355 Almada com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. José Manuel Natividade Lopes Ferreira, Endereço: Rua Tierno Galvan, Torre 3, 601, 1070-234 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores